

S3-TE03

Fl.
!Configuração
não válida de
caractere

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.000582/2006-85
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3803-000.251 – 3ª Turma Especial
Data 30 de janeiro de 2013
Assunto CPMF - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente BANCO SOCIÉTÉ GENERALE BRASIL S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Alexandre Kern, que não conheceu do recurso.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os conselheiros Hércio Lafetá Reis, Juliano Eduardo Lirani, Jorge Victor Rodrigues e Fábila Regina Freitas (suplente).

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração de CPMF, fls. 01/06, referente a fato gerador ocorrido em 12 de junho de 2002 no valor principal de R\$ 655,42.

A contribuinte é sucessora, por incorporação, da Sogerent Locação e Empreendimentos Ltda., CNPJ 66.721.283/0001-79, que por sua vez havia incorporado a IFS Serviços e Informática Ltda., CNPJ 59.183.616/0001-98.

A IFS solicitou a restituição de crédito decorrente de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), que repercutiu na apuração de saldo credor de IRPJ nas declarações de rendimentos dos anos-calendário de 1995 a 1997, e sua utilização na compensação com diversos débitos, próprios e de terceiro, objeto do processo administrativo nº 13896.001014/98-60.

Em 21 de agosto de 2003, a Deinf/SP proferiu despacho decisório de não homologação. Em decorrência, a Diort/Deinf/SP lavrou a Representação Fiscal que constituiu o processo administrativo nº 16327.003185/2003-12, para o fim de lançamento dos débitos cuja compensação não fora homologada.

Após esclarecimentos da Contribuinte a Diort/Deinf/SP emitiu Despacho, em 13 de dezembro de 2004, concluindo pela necessidade de lançamento de ofício com base no art. 90 na MP 2.158/2001 combinado com o art. 18 da Lei 10.833/2003, sendo o processo encaminhado à DIFIS.

Em 18 de maio de 2006, a Recorrente foi intimada da lavratura do auto de infração que deu origem ao processo administrativo em epígrafe.

Em impugnação apresentada, fls. 52 a 71, acompanhada dos documentos de fls. 72 a 1758, a interessada:

a) alegou, em preliminar, a nulidade do auto de infração eis que a legitimidade da compensação encontra-se pendente de decisão administrativa e não poderia ser constituído o crédito tributário em face da suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional. E ainda que o recurso não viesse a ser provido, defende não ser cabível o lançamento uma vez que a legislação impõe a imediata inscrição do débito confessado em dívida ativa;

b) afirmou que o lançamento exige valores em excesso, porquanto não havia à época da não homologação legislação específica a respeito dos lançamentos dos débitos decorrentes de compensação não homologada, ao tempo em que afirmou que os incidentes processuais comprovam a inexigibilidade dos valores objeto do presente processo administrativo;

c) contestou o fato de a fiscalização não ter comparecido ao estabelecimento da Impugnante para fazer o levantamento e exame completo de toda a sua documentação contábil;

d) postulou que a decisão acerca do presente lançamento seja sobrestada até decisão final no processo administrativo nº 13896.001014/98-60, que versa sobre a legitimidade do direito creditório utilizado na compensação por ser questão prejudicial ao desfecho destes autos;

e) defendeu a legitimidade da compensação efetuada e, por consequência, a extinção dos valores objeto da presente autuação;

f) questionou a aplicação ao caso da multa de ofício, tendo em vista a disposição contida no artigo 18 da Lei nº 10.833/2003, que limita a imposição de multa isolada em razão

da não homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo às infrações previstas nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/1964;

g) alegou que a Fiscalização equivocou-se, haja vista que os débitos ora controvertidos também se enquadram na hipótese de dispensa da multa de ofício, na medida em que, conforme amplamente demonstrado acima, são objeto de manifestação de inconformidade atualmente pendente de apreciação de recurso perante o Conselho de Contribuintes, de forma que é absolutamente desnecessário e, sobretudo, ilegal, o lançamento de ofício em face do Impugnante;

h) defendeu, por fim, a inaplicabilidade da taxa Selic para fins de cômputo dos juros de mora, alegando que os juros de mora jamais poderiam ser modificados por norma infralegal, sob pena de violação ao princípio da estrita legalidade em matéria tributária, insculpido no art. 150, inciso I, da Constituição Federal.

Em decisão da lide constituída, a DRJ/Campinas considerou improcedente a impugnação em decisão ementada como segue:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF Data do fato gerador: 12/06/2002 LANÇAMENTO. NULIDADE.

Não procede a arguição de nulidade do lançamento quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

O processo administrativo fiscal é regido por princípios, dentre os quais o da oficialidade, que obriga a administração impulsionar o processo até sua decisão final.

COMPENSAÇÃO. DIREITO DE CRÉDITO NÃO RECONHECIDO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Indeferido o pedido de compensação, é cabível o lançamento de ofício para a cobrança do crédito tributário inadimplido.

MULTA DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE. CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUSPENSO POR MEDIDA JUDICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA.

Não cabe a aplicação de multa de ofício na constituição do crédito tributário relativo a tributo cuja exigibilidade houver sido suspensa por decisão judicial em mandado de segurança JUROS DE MORA. SELIC.

A aplicação de juros com base na taxa Selic decorre de lei, não tendo a autoridade administrativa competência para afastá-la.

Processo nº 16327.000582/2006-85
Resolução nº **3803-000.251**

S3-TE03
Fl.
!Configuração
não válida de
caractere

O recurso voluntário no processo nº 13896.001014/98-60 foi desprovido pelo extinto Conselho de Contribuinte. A Recorrente interpôs Recurso Especial, que teve seguimento negado, e, posteriormente, houve a interposição de recurso de agravo de instrumento, atualmente pendente de julgamento.

Cientificada da decisão em 06 de agosto de 2009, inconformada, apresentou recurso voluntário em 08 de setembro de 2009 em que reiterou todos os termos da impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Belchior Melo de Sousa - Relator

O termo final para apresentação do recurso voluntário deu-se em 05 de setembro de 2009, sábado. O primeiro dia útil seguinte foi o feriado de 7 de setembro. Portanto, apresentado em 8 de setembro torna o recurso tempestivo. Por atender também os demais requisitos para sua admissibilidade dele conheço.

Conforme relatado, o débito de R\$ 655,12 de CPMF objeto do presente lançamento é em entre tantos outros débitos com pedidos de compensação, convolados em declaração de compensação, no processo administrativo nº 13896.001014/98-60. Neste, o direito creditório que estaria consubstanciado no IRF retido a maior em confronto com o Saldo de IR a Pagar, não foi reconhecido, tendo sido o crédito utilizado nas compensações considerado certo mas ilíquido, em razão da falta de comprovação da adição das receitas financeiras na apuração do lucro real. A decisão foi contestada e o processo encontra-se...

Como se vê, o deslinde da controvérsia no processo acima é prejudicial do andamento no presente. Pelo que, voto por converter o julgamento em diligência, com base no art. 18 do Decreto nº 70.235/72, para que a Deinf/SP informe o desfecho do referido processo, decorrente de decisão irrecorrível, e a sua repercussão no débito lançado ora sob análise. Da Informação a ser prestada dê-se ciência à Interessada concedendo-lhe prazo regulamentar para que sobre ela se manifeste.

Sala das sessões, 30 de janeiro de 2013

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por BELCHIOR MELO DE SOUSA em 04/02/2013 00:06:38.

Documento autenticado digitalmente por BELCHIOR MELO DE SOUSA em 04/02/2013.

Documento assinado digitalmente por: ALEXANDRE KERN em 04/02/2013 e BELCHIOR MELO DE SOUSA em 04/02/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 22/02/2022.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP22.0222.16512.9GZP

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
982550B2F7B97FFF54903640D4C74A0AA73B2256**